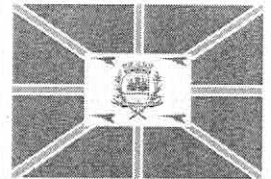




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 014 / 2018

“Autoriza a concessão de benefícios aos devedores da Fazenda Pública do Município de Araguari, inscritos em dívida ativa, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Fazenda Pública do Município de Araguari, incluídos os órgãos da Administração Indireta, autorizados a conceder, a favor de seus devedores, descontos sobre juros e multas moratórios, incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa tributária ou não tributária, vencidos até o exercício de 2017, que sejam objeto ou não de ação de execução fiscal ou de protesto judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. O favor fiscal de que trata o *caput*, abrangerá o desconto sobre os juros e multas moratórios incidentes sobre impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições estabelecidas em lei, multas, encargos moratórios, tarifas, preços públicos, foros, laudêmios, alugueis, indenizações, reposições, restituições, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais, desde que inscritos em dívida ativa.

Art. 2º O contribuinte que pagar o débito à vista, nas datas a seguir aprazadas, terá estes descontos sobre os juros e multa moratórios incidentes sobre o montante da dívida ativa de que seja devedor:

- I – até o dia 30 de março de 2018 desconto de 50% (cinquenta por cento);
- II – até o dia 30 de abril de 2018 desconto de 40% (quarenta por cento);
- III – até o dia 30 de maio de 2018 desconto de 30% (trinta por cento);
- IV – até o dia 30 de junho de 2018 desconto de 20% (vinte por cento);
- V – até o dia 30 de julho de 2018 desconto de 10% (dez por cento).

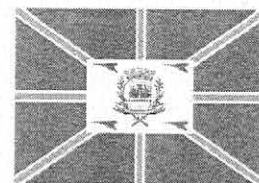
Art. 3º O contribuinte poderá optar pelo pagamento da dívida ativa em parcelas mensais e sucessivas com descontos sobre os juros e multa moratórios, respeitado o valor mínimo de R\$100,00 (cem reais) para cada parcela, sujeitas a correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA, podendo ser requerido o parcelamento até o dia 30 de abril de 2018, nas respectivas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, desde que inscritos em dívida ativa, conforme estabelecido a seguir:

- I – até 10 (dez) parcelas desconto de 30% (trinta por cento);
- II - até 15 (quinze) parcelas desconto de 25% (vinte e cinco por cento);
- III - até 25 (vinte e cinco) parcelas desconto de 20% (vinte por cento);
- IV - até 30 (trinta) parcelas desconto de 15% (quinze por cento).

Art. 4º O contribuinte poderá ainda optar pelo pagamento da dívida ativa sem desconto, acima de 30 (trinta) parcelas até o limite de 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, respeitado o valor mínimo de R\$100,00 (cem reais) para cada parcela, sujeitas a correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA, podendo ser requerido o parcelamento até o último dia de



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



expediente ao público do ano de 2018, nas respectivas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, desde que inscritos em dívida ativa.

Art. 5º Aplica-se os descontos previstos no art. 2º, incisos I, II, III, IV e V desta Lei sobre os juros e multas moratórios para os pagamentos à vista de débitos relativos a parcelamento celebrado com base em leis anteriores, mesmo que o contribuinte não tenha efetuado o pagamento de nenhuma parcela, ou encontre-se em atraso com algumas delas, e ainda que o débito seja objeto de execução fiscal, ou protesto judicial ou extrajudicial.

§ 1º Fica vedado o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, na Administração Direta decorrentes de outros parcelamentos requeridos com base em leis anteriores.

§ 2º A vedação de que trata o parágrafo anterior abrange parcelamento de débitos realizados em exercícios anteriores ao de 2018, que em razão da inadimplência do devedor, não tiveram nenhuma das parcelas pagas pelo contribuinte, ou que se encontrem em atraso com algumas delas.

§ 3º Os devedores da Superintendência de Água e Esgoto, com débitos referentes a tarifas de água e esgoto, poderão, a fim de evitar o corte do fornecimento de água, reparcelar suas dívidas relativas a parcelamentos em atraso celebrados com base em leis anteriores, sem desconto, acima de 30 (trinta) parcelas até o limite de 120 (cento e vinte parcelas) meses, sujeitas as parcelas à correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari – UFRA, sendo que o valor mínimo da parcela será de R\$100,00 (cem reais).

§ 4º O reparceleamento dos débitos previstos no § 3º deste artigo poderá ser requerido até o último dia de expediente ao público no ano de 2018 no setor competente de arrecadação da SAE.

Art. 6º Nos parcelamentos acima de trinta (30) meses, o valor da dívida apurado será convertido em quantitativo de Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari – UFRA, conforme Lei nº 4.283, de 21 de novembro de 2006, e a quitação da parcela será com base no valor da UFRA vigente no dia do pagamento.

§ 1º Para o parcelamento o devedor deverá solicitar, à Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal ou à Superintendência de Água e Esgoto, conforme o caso, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei e satisfazer as específicas exigências administrativas.

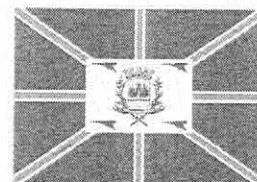
§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se ao reparcelamento de débitos de água e esgoto junto à Superintendência de Água e Esgoto – SAE.

Art. 7º O beneficiário que deixar de pagar (três) parcelas consecutivas ou não, perderá o direito ao parcelamento/reparceleamento, e aos benefícios fiscais, devendo o remanescente do débito ser atualizado pela UFRA, e calculado com juros e multa moratórios, contados desde o termo inicial da dívida, e posteriormente encaminhado para protesto extrajudicial ou execução fiscal, conforme o caso, deduzidas as parcelas porventura já efetivamente pagas.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do *caput* deste artigo aos parcelamentos já em vigor, firmados com fundamento em leis anteriores, ressalvados



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



aqueles parcelamentos celebrados em acordos decorrentes de execuções fiscais homologados judicialmente.

Art. 8º Ficam mantidos todos os regulares efeitos dos parcelamentos celebrados pelos contribuintes com a Fazenda Pública Municipal e com a Administração Indireta, com fundamento em leis anteriores, desde que estejam sendo devidamente cumpridos.

Art. 9º O contribuinte poderá efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, referentes à dívida ativa ajuizada, incidentes sobre o valor principal sem descontos de juros e multa de que trata esta Lei, em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas para honorários no valor de até R\$1.000,00 (mil reais) e acima dessa valor em até 12 (doze) parcelas mensais.

Parágrafo único. O não pagamento do parcelamento dos honorários advocatícios a que se refere o *caput* deste artigo implicará na perda dos benefícios estabelecidos na presente Lei.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 26 de janeiro de 2018.

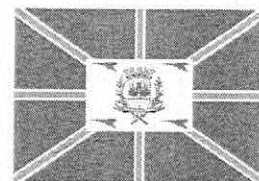
Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Marcos Augusto Póvoa de Carvalho
Secretário da Fazenda

André Fabiano dos Reis
Superintendente da SAE



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Autoriza a concessão de benefícios aos devedores da Fazenda Pública do Município de Araguari, inscritos em dívida ativa, dando outras providências.”

Os benefícios concedidos pela Lei nº 5.843, de 9 de fevereiro de 2017, para pagamento dos débitos tributários vencidos no ano de 2017 e anteriores, terminou o seu prazo de vigência no último dia expediente ao público em 2017 nas repartições municipais da Administração Direta e Indireta, sendo plausível que seja dado novo incentivo aos contribuintes para quitarem suas dívidas, para tanto elaboramos o presente Projeto de Lei que objetiva conceder descontos sobre juros e multa.

A fim de facilitar o pagamento da dívida ativa, o Projeto de Lei em referência visa instituir favor fiscal, permitindo que seja concedido ao devedor descontos sobre juros e multa moratórios que optar pelo pagamento à vista dos débitos inscritos em dívida ativa nas datas estabelecidas.

O desconto gradativo no caso de pagamento à vista, conforme previsto no Projeto de Lei somente incide sobre os encargos moratórios devidos até a opção do devedor em aderir ao parcelamento tributário, sendo que após, as parcelas futuras sofrem a incidência de juros durante o prazo do parcelamento. Não tendo sido o débito pago no vencimento, e iniciando-se a incidência dos juros (art. 161 CTN), estes deverão fluir até o momento da efetivação do pagamento.

Por outro lado, o Projeto de Lei estabelece a possibilidade do pagamento parcelado com descontos gradual conforme previsto no art. 3º e incisos, até o limite máximo de 30 (trinta) parcelas.

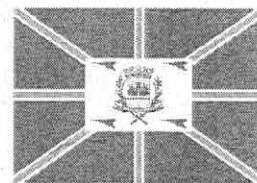
Além do que, o Projeto de Lei prevê ainda a possibilidade de o contribuinte parcelar o débito acima de 30 (trinta) meses até o limite máximo de 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, respeitado o valor mínimo de R\$100,00 (cem reais) para cada parcela, sujeitas a correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA.

Quanto ao reparcèlement previsto neste Projeto de Lei junto à Superintendência de Água e Esgoto, dos débitos referentes a tarifas de água e esgoto, o benefício está sendo introduzido para evitar o corte do fornecimento de água, pois caso não houvesse a possibilidade do reparcèlement só restaria ao contribuinte o pagamento do débito à vista.

O favor fiscal de que trata este Projeto de Lei será concedido também aos contribuintes que celebrarem com a Fazenda Pública acordo extrajudicial ou transação em execução fiscal, a fim de buscar por fim ao litígio, bem como possibilitar que o contribuinte pague seus débitos para não sofrer protesto extrajudicial.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei, adotando-se nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas
Gerais em 26 de janeiro de 2018.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

LEI Nº 5843, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017.

"Autoriza a concessão de benefícios aos devedores da Fazenda Pública do Município de Araguari, inscritos em dívida ativa, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Fazenda Pública do Município de Araguari, incluídos os órgãos da Administração Indireta, autorizados a conceder, a favor de seus devedores, descontos sobre juros e multas moratórios, incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa tributária ou não tributária, vencidos até o exercício de 2016, que sejam objeto ou não de ação de execução fiscal ou de protesto judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. O favor fiscal de que trata o caput, abrangerá o desconto sobre os juros e multas moratórios incidentes sobre impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições estabelecidas em lei, multas, encargos moratórios, tarifas, preços públicos, foros, laudêmios, alugueis, indenizações, reposições, restituições, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais, desde que inscritos em dívida ativa.

Art. 2º O contribuinte que pagar o débito à vista até o último dia de expediente bancário do exercício de 2017 terá desconto de 90% (noventa por cento) sobre os juros e multas moratórios incidentes sobre o montante da dívida ativa de que seja devedor.

Art. 3º O contribuinte poderá optar pelo pagamento da dívida sem desconto, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, respeitado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para cada parcela, sujeitas a correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA, podendo ser requerido o parcelamento até o último dia de expediente ao público do ano de 2017, nas respectivas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, desde que inscritos em dívida ativa.

Art. 4º Aplica-se o desconto de 90% (noventa por cento) sobre os juros e multas moratórios para os pagamentos à vista de débitos relativos a parcelamento celebrado com base em leis anteriores, mesmo que o contribuinte não tenha efetuado o pagamento de nenhuma parcela, ou encontre-se em atraso com algumas delas, e ainda que o débito seja objeto de execução fiscal, ou protesto judicial ou extrajudicial.

§ 1º Fica vedado o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, na Administração Direta decorrentes de outros parcelamentos requeridos com base em leis anteriores.

§ 2º A vedação de que trata o parágrafo anterior abrange parcelamento de débitos realizados em exercícios anteriores ao de 2017, que em razão da inadimplência do devedor, não tiveram nenhuma das parcelas pagas pelo contribuinte, ou que se encontrem em atraso com algumas delas.

§ 3º Os devedores da Superintendência de Água e Esgoto, com débitos referentes a tarifas de água e esgoto, poderão, a fim de evitar o corte do fornecimento de água, reparcelar suas dívidas relativas a parcelamentos em atraso celebrados com base em leis anteriores, sem desconto, em até sessenta (60) meses, sujeitas as parcelas à correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA, sendo que o valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O reparcelamento dos débitos previstos no § 3º, deste artigo, poderá ser requerido até o último dia de expediente ao público no ano de 2017, no setor competente de arrecadação da SAE.

Art. 5º Nos parcelamentos acima de trinta (30) meses, o valor da dívida apurado será convertido em quantitativo de Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA, conforme Lei nº 4.283, de 21 de novembro de 2006, e a quitação da parcela será com base no valor da UFRA vigente no dia do pagamento.

§ 1º Para o parcelamento o devedor deverá solicitar, à Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal ou à Superintendência de Água e Esgoto, conforme o caso, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei e satisfazer as específicas exigências administrativas.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se ao reparcelamento de débitos de água e esgoto junto à Superintendência de Água e Esgoto - SAE.

Art. 6º O beneficiário que deixar de pagar (três) parcelas consecutivas ou não, perderá o direito ao parcelamento/reparcelamento, e aos benefícios fiscais, devendo o remanescente do débito ser atualizado pela UFRA, e calculado com juros e multa moratórios, contados desde o termo inicial da dívida, e posteriormente encaminhado para protesto extrajudicial ou execução fiscal, conforme o caso, deduzidas as parcelas porventura já efetivamente pagas.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do caput deste artigo aos parcelamentos já em vigor, firmados com fundamento em leis anteriores, ressalvados aqueles parcelamentos celebrados em acordos decorrentes de execuções fiscais homologados judicialmente.

Art. 7º O contribuinte inscrito em dívida ativa, para ter direito aos benefícios estabelecidos nesta Lei, terá que estar regular, e adimplente com a Fazenda Municipal e com a Administração Indireta, em relação a créditos da mesma natureza referentes ao exercício de 2017.

Art. 8º Ficam mantidos todos os regulares efeitos dos parcelamentos celebrados pelos contribuintes com a Fazenda Pública Municipal e com a Administração Indireta, com fundamento em leis anteriores, desde que estejam sendo devidamente cumpridos.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 9 de fevereiro de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Marcos Augusto Póvoa de Carvalho
Secretário da Fazenda

André Fabiano dos Reis
Superintendente da SAE